

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 2-21.2017.6.21.0053

Procedência: LAGOA BONITA DO SUL - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - IMPROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LAGOA BONITA DO SUL
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE LAGOA BONITA DO SUL

Recorridos: GILNEI ARLINDO LUCHESE, Prefeito de Lagoa Bonita do Sul
LUIZ FRANCISCO FAGUNDES, Vice-Prefeito de Lagoa Bonita do Sul
ALBERI SANTO DE OLIVEIRA, Vereador de Lagoa Bonita do Sul
ANTÔNIO LOVATTO POSSEBON, Vereador de Lagoa Bonita do Sul
JANDIR RAMINELLI, Vereador de Lagoa Bonita do Sul

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

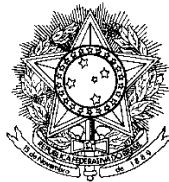
Os autos veiculam recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou improcedente, por insuficiência de provas, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor dos recorridos, no pleito de 2016.

Diante da narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) ajuizaram AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) contra GILNEI ARLINDO LUCHESE, LUIZ FRANCISCO FAGUNDES, ALBERI SANTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO LOVATTO POSSEBON e JANDIR RAMINELLI, todos qualificados. Primeiramente, discorreram acerca da natureza e previsão legal da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Aduziram que os requeridos foram diplomados em 16/12/2016 e que ação foi ajuizada tempestivamente. Manifestaram-se quanto à captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, dizendo ser possível a cassação do mandato político via AIME por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ressaltaram que as provas constantes na inicial foram obtidas de forma espontânea mediante gravações ambientais pela testemunha Márcio dos Santos Grigollo. Fato 01: em data e horário posterior ao dia 02/10/2016, Aldonei Lippke, filiado ao PSB, integrante da coligação 'Unidos faremos mais' (PTB, PP, PSB, PDT), que teve como candidato a Prefeito o requerido Gilnei Arlindo Luchese e a vice o requerido Luiz Francisco Fagundes, revelou a Márcio dos Santos Grigollo que no período da campanha eleitoral de 2016 entregou dinheiro a eleitores, com o fim de obter-lhes votos para os referidos candidatos e para o vereador Jandir Raminelli, conhecido por Dilo. Revelou, ainda, que foram comprados votos para o candidato a vereador Antônio Lovatto Possebon, 'Tuniquinho'. Fato 02: em data e horário posterior ao dia 02/10/2016, Jonis de Francisco Rathke, Presidente do PSB, integrante da coligação 'Unidos faremos mais' (PTB, PP, PSB, PDT), que teve como candidato a Prefeito o requerido Gilnei Arlindo Luchese e a vice o requerido Luiz Francisco Fagundes, revelou a Márcio dos Santos Grigollo que no período da campanha eleitoral de 2016 entregou dinheiro a eleitores, com o fim de obter-lhes votos para os referidos candidatos e para o vereador Alberi Santo de Oliveira. Disseram que o eleitor Cedinei Schultz, 'CIDI', revelou a Márcio que recebeu dinheiro de Jonis para votar nos candidatos Gilnei, Luiz Francisco e Alberi Santo de Oliveira. Referiram que o eleitor Maurício Ponciano Garcia, 'Catito', revelou à Márcio e reforçou a forma de agir de Jonis durante a campanha eleitoral de 2016. Fato 03: em data e horário posterior ao dia 02/10/2016, Cláudio Nei Grigolo, filiado ao PSB, integrante da coligação 'Unidos faremos mais' (PTB, PP, PSB, PDT), que teve como candidato a Prefeito o requerido Gilnei Arlindo Luchese e a vice o requerido Luiz Francisco Fagundes, revelou a Márcio dos Santos Grigollo que no dia 02/10/2016 (dia das eleições municipais) viu Jonis Francisco Rathke entregando dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes votos aos candidatos Gilnei e Luiz Francisco e para o candidato a vereador Alberi Santo de Oliveira. Disseram que o eleitor Omar Barbosa, sem filiação partidária, também revelou ter recebido dinheiro de Jonis para votar em Alberi para vereador. Fato 04: em data e horário posterior ao dia 02/10/2016, Benedito Priebe, filiado ao PP, integrante da coligação 'Unidos faremos mais' (PTB, PP, PSB, PDT), que teve como candidato a Prefeito o requerido Gilnei Arlindo Luchese e a vice o requerido Luiz Francisco Fagundes, revelou a Márcio dos Santos Grigollo que no período da campanha eleitoral de 2016 recebeu dinheiro de Arthur Joaquim Possebon, à época Presidente do PDT, com o fim de obter-lhe o voto para os referidos candidatos e para o candidato a vereador Antônio Lovatto Possebon, tendo recebido a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Fato 05: em data e horário posterior ao dia 02/10/2016, Marciano Henrique Gonçalves, 'Macaco', sem filiação partidária, revelou a Márcio dos Santos Grigollo que no período da campanha eleitoral de 2016 recebeu dinheiro de Oldecir Conti, 'Guinho', Secretário Municipal de Administração à época, com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos Gilnei e Luiz Francisco. Discorreram acerca das gravações ambientais e da constitucionalidade do uso da gravação clandestina como meio de prova. Argumentaram sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio independente da participação direta do candidato. Por fim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requereram o recebimento e processamento da ação, com a notificação dos requeridos para contestar, querendo. Pugnaram pela procedência da ação, com a aplicação imediata da cassação dos mandatos eletivos dos requeridos, declarando-se nulos os votos atribuídos aos cassados ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, recompondo-se a Câmara Municipal de Vereadores e realizando-se novas eleições majoritárias no Município de Lagoa Bonita do Sul/RS. Arrolaram testemunhas. Acostaram documentos (fls. 41/114).
Recebida a inicial (fl. 116).

Os requeridos foram notificados (fls. 122/124, 127/128) e apresentaram contestação às fls. 129/160. De início, fizeram apontamentos acerca da testemunha Márcio dos Santos Grigollo, autor das gravações que fundamentam a inicial, dizendo que embora não possua filiação partidária participou da convenção partidária do PSDB, e que possui relação muito próxima com o candidato a vice-prefeito Jerônimo Garbin, que foi derrotado no pleito, e ainda, circulava com veículo adesivado fazendo campanha para a coligação que restou derrotada no pleito municipal de Lagoa Bonita do Sul, possuindo interesse no resultado das eleições. Disseram que Márcio induziu as conversas que foram gravadas, o qual estava indignado com o resultado das urnas e não ao alegado esquema de compra de votos. Alegaram ilicitude das gravações clandestinas, dizendo que não configuram gravações ambientais, pois produzidas de forma fraudulenta, com conteúdo previamente combinado ou induzido. Referiram que a utilização das gravações possui contornos de uma ardilosa tática de chantagem eleitoral, onde Márcio e os partidos demandantes procuraram, cada um ao seu modo, tirar vantagem do material colhido. Argumentaram que a prova obtida de forma ilícita é expressamente vedada no art. 5º, LVI da CF/88, sendo que os interlocutores gravados não são partes do processo. Aduziram que as referidas gravações foram todas produzidas após o resultado das eleições e foram as únicas provas que acompanharam a inicial. Manifestaram-se quanto à captação ilícita de sufrágio, alegando que a petição inicial é inepta, diante da fundamentação realizada exclusivamente nas gravações 'espontâneas' da testemunha Márcio, sendo carente de análise e fundamentação fática com a respectiva comprovação. Argumentaram que há meras suposições genéricas e que as ações da espécie reclamam um mínimo de prova válida, ao que não se prestam as gravações ilícitas referidas na inicial. Quanto ao abuso de poder econômico e a necessária gravidade, disseram que os argumentos da inicial não apontam de forma clara e inequívoca qual teria sido o abuso de poder econômico praticado pelos requeridos. Aduziram que os autores em nenhum momento individualizaram as condutas abusivas com as respectivas mensurações, carecendo de requisito básico para configuração de abuso de poder econômico. Ressaltaram que as prestações de contas dos requeridos foram todas aprovadas e que inexistia qualquer indício ou mesmo alegação tocante ao abuso de poder econômico na hipótese telada. Manifestaram-se quanto à captação ilícita de sufrágio, bem como da necessidade de que tenha participação do candidato ou mesmo sua anuência com o ato, o que entendem ausente na espécie. Referiram que as gravações não trazem qualquer vinculação direta ou indireta entre as alegadas compras de votos e os requeridos. Insurgiram-se quanto aos cinco fatos relatados na inicial, os quais não preenchem os requisitos da LC 64/90 'gravidade das circunstâncias' para que a ação seja julgada procedente. Teceram considerações acerca da inexistência de gravidade das circunstâncias dos supostos atos ilícitos, bem como da inaplicabilidade da penalidade de cassação do mandato, diante da soberania popular. Ao final, requereram o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, alternativamente, a improcedência dos pedidos dos autores. Arrolaram testemunhas. Acostaram documentos (fls. 163/188).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução (fl. 190), o que foi acolhido (fls. 194 e 201).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 251/259, 266/273).

Declarada encerrada a instrução (fl. 266).

Aportou aos autos memoriais pelas partes (fls. 276/316, 318/342).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 346/360, opinando pela improcedência da ação.

Estabelecido o contraditório, com as contrarrazões ao recurso, lanço, então, análise e parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos que seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

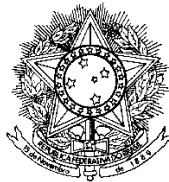
II.I.I. Da tempestividade

Colho dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, em 17/08/2017, quinta-feira (fl. 396), e que o recurso foi interposto no dia 21/08/2017, segunda-feira (fl. 402). Respeitado, portanto, o tríduo legal, vejo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

As demais prefaciais apontadas durante o desenrolar do processo já foram afastadas pela digna Juíza de primeiro grau e não foram renovadas pelos recorrentes nem pelos recorridos.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME ajuizada contra os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município de Lagoa Bonita do Sul/RS, GILNEI ARLINDO LUCHESE e LUIZ FRANCISCO FAGUNDES, e em face de ALBERI SANTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO LOVATTO POSSEBON e JANDIR RAMINELLI, vereadores do referido município, sob a alegação de que estes teriam praticado corrupção eleitoral em troca de votos.

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

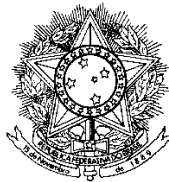
Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Na situação do caso concreto, a prova produzida é incapaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

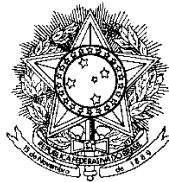
2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Encerrada a instrução, verifica-se que a conduta ilícita objeto desta Representação não restou cabalmente corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos.

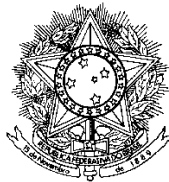
Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Juíza sentenciante, acompanhando parecer da digna Promotoria Eleitoral:

Estabelecidas tais premissas, passo a examinar individualizadamente a configuração de cada conduta imputada aos impugnados.

FATO 1: entrega de dinheiro a eleitores feita por Aldonei Lippke, integrante da coligação 'Unidos faremos mais', com o fim de obter votos aos candidatos Gilnei Arlindo Luchese e Luiz Francisco Fagundes, e aos candidatos a vereador Jandir Raminelli e Antônio Lovatto Possebon.

Ouvido em juízo, MÁRCIO DOS SANTOS GRIGOLLO disse que gravou uma conversa que teve com Aldonei após as eleições, sem o conhecimento deste, o que tinha intenção de fazer quando foi até a sua casa. Na referida conversa Aldonei confirmou que trabalhou para um candidato na eleição passada e revelou algumas coisas que o depoente não entendeu bem, que envolvia dinheiro e candidatos. Confirmou o teor das gravações de fls. 49, 50 e 53, ressaltando que Aldonei mencionou que se não fosse o dinheiro venceria a parte oposta. Referiu que apenas gravou a conversa com Aldonei, não tendo presenciado a referida compra de voto dele e de sua esposa. Aldonei teria dito que comprou votos para Gilnei, Luiz e Jandir (Dilo), sendo o valor de R\$200,00 para vereador e R\$300,00 para prefeito. Maria Eduarda não presenciou a conversa do depoente e Aldonei, tendo saído de casa após fazer o chimarrão.

Não obstante Aldonei tenha referido a compra de votos na conversa gravada que teve com Márcio, em juízo negou a veracidade de sua alegação, dizendo que mentiu para Márcio, pois cada um estava 'contando vantagens' durante a conversa. Vejamos o teor de seu depoimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALDONEI LIPPKE referiu que não fez campanha eleitoral para nenhum candidato em 2016. Conversou com Márcio Grigollo sobre as eleições, sendo que ele contava vantagens de um lado e o depoente contava do outro, estando os dois 'mentindo juntos'. Relatou que nunca comprou votos para o vereador Jandir, e que era Marcio quem dizia que o valor da compra de votos era R\$200,00 para vereador e R\$300,00 para prefeito. Disse que mentia para Márcio de que tinha vendido o voto, assim como sua esposa. Negou ter recebido valores para votar em Gilnei e Luiz, bem como em Antônio. Não sabia que a conversa com Márcio estava sendo gravada.

Somado a isso, a esposa de Aldonei quando ouvida em juízo disse que nem ela e nem Aldonei receberam dinheiro para votar. Vejamos.

A esposa de Aldonei, MARIA EDUARDA DIAS DA ROSA, chamada de Duda nas gravações, também negou a compra de votos. Disse em seu depoimento em juízo que Márcio esteve em sua casa em duas oportunidades após as eleições e conversou com seu marido Aldonei, mas a depoente não participou da conversa. Não tem conhecimento do teor da conversa entre seu marido e Márcio. Mencionou que Aldonei não recebeu dinheiro para trabalhar em prol de Jandir e que a declarante não recebeu dinheiro para votar.

O irmão de Aldonei, VOLIMIR LIPPKE DE MORAIS, referiu que Aldonei nunca lhe falou nada sobre compra de votos, assim como sua cunhada Maria Eduarda. Sabe que Márcio esteve uma noite na casa de Aldonei, mas não tem conhecimento sobre o que conversaram. Disse não saber nada a respeito de compra de votos nas eleições passadas em Lagoa Bonita do Sul. O declarante não participou da campanha eleitoral para nenhum candidato e pelo que sabe seu irmão também não. Existia bastante movimento durante a campanha, mas o depoente não viu ninguém comprando votos.

Veja-se que, embora o teor dos diálogos gravados, a prova judicial foi em sentido contrário, negando a compra e venda de votos pelos próprios interlocutores da conversa.

Ademais, referida gravação foi feita na residência de Aldonei e sua esposa, sem o conhecimento destes, havendo violação do direito de intimidade e privacidade pelo ato praticado por Márcio, de modo que nula de pleno direito no que diz respeito ao fato ora em apreciação.

Importante destacar aqui que as gravações ambientais de todas as conversas acostadas aos autos foram realizadas por Márcio dos Santos Grigollo após o resultado das eleições, ficando evidenciado nos autos que Márcio empreendeu esforços com a finalidade de caracterizar ilícito eleitoral, uma vez que a coligação dos impugnantes restou vencida e era apoiada por Márcio antes de se desfiliar do partido, pouco antes da eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de ter sido afirmado por Márcio que não possuía interesse político, não é o que se apura dos autos, porquanto a maioria dos interlocutores das conversas referiu que Márcio induzia os diálogos e que se aproveitou de conversas informais para obter indícios de captação ilícita de sufrágio.

O teor dos diálogos captados devem ser analisados com muita ressalva, considerando-se todo o cenário que estava presente no pequeno Município de Lagoa Bonita do Sul, onde os ânimos ficam aflorados quando se trata de política, como ocorre em toda cidade pequena, havendo muito envolvimento dos habitantes e principalmente, especulações em todos os sentidos.

Márcio relata que a sua intenção ao realizar as gravações foi para mostrar o esquema de compra de votos existente na cidade, movido pela 'vingança' pelo fato de sua mãe ter tido uma consulta médica cancelada após as eleições, o que mostra parcialidade quando da 'produção da prova'.

Veja-se que Márcio procurou cada pessoa para realizar a gravação da conversa que sabia que teria conteúdo político de seu interesse, o que, embora não seja ilícito, deve ser apurado com muita cautela, como já referido.

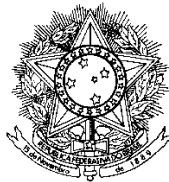
Ainda, verifica-se que o mercado de sua esposa e enteado, no qual Márcio disse que eventualmente ajuda no serviço quando não está trabalhando na lavoura, é estabelecido no imóvel comercial que foi alugado do candidato a vice-prefeito da coligação impugnante, demonstrando que há, sim, interesse de Márcio.

Mostra estranheza, também, o fato de Márcio ter dito que procurou um advogado para se informar sobre como proceder com as gravações, o que demonstra que não havia somente um interesse em revelar o esquema de votos movido pela indignação, mas em obter um resultado jurídico com tal atitude, como por exemplo, a cassação da diplomação dos eleitos.

Além de toda a dúvida existente quanto ao ânimo dos interlocutores das gravações com relação a todos os fatos narrados na inicial, deve ser considerado que as falas não foram ratificadas em sua grande maioria pelos envolvidos, e que também não comprovam de forma estreme de dúvidas a participação ou anuência dos impugnados nas supostas compras de votos.

Outrossim, apesar de não ser necessária a prática de conduta pelo próprio agente, deve haver prova suficiente da participação ou anuência do candidato no ilícito cometido, o que no caso não há.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

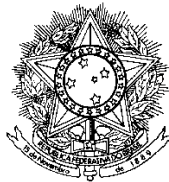
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. 1. A condenação por captação ilícita de sufrágio deve basear-se em prova robusta da prática de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97, somada à finalidade de obter o voto do eleitor e à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não ocorreu na espécie. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 96149, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 096, Data 23/05/2012, Página 119/12). - grifei.

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e consequências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguido a sua nulidade. 2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo. 3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. 4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 5. Recurso Especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 30274, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82). - grifei

De mais a mais, mesmo que se admitisse como lícita a gravação realizada, bem assim seu teor, este não poderia servir como prova exclusiva para juízo de procedência da demanda, porquanto necessária a demonstração efetiva da compra de votos. Todavia, não veio aos autos prova, quando a este fato, de que tenha havido a compra efetiva de algum voto.

Diante do exposto, o alegado fato ilícito não restou robustamente comprovado, de modo que não restou configurada a captação ilícita de sufrágio.

FATO 02: entrega de dinheiro a eleitores feita por Jonis de Francisco Rathke, integrante da coligação 'Unidos faremos mais', com o fim de obter votos aos candidatos Gilnei Arlindo Luchese e Luiz Francisco Fagundes, e ao candidato a vereador Alberi Santo de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

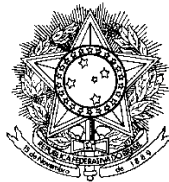
Em juízo, MÁRCIO DOS SANTOS GRIGOLLO confirmou ter realizado a gravação da conversa que teve com Jonis Francisco Rathke, em que este referiu que efetuou a compra de votos para Alberi, juntamente com Guinho (cunhado de Alberi) e Fabiano, que eram cabos eleitorais. Confirmou os trechos das gravações contidos à fl. 75 que foram lidos em audiência. Disse que Jonis levou eleitores para votar e efetuou o pagamento da compra dos votos. Conversou com Cedinei Schultz, o qual confirmou ter recebido dinheiro de Jonis para votar em Gilnei, Luiz e Alberi. O declarante disse que não presenciou nenhuma compra de votos, nem pedido de votos em favor do requeridos, apenas ouviu e gravou o que as pessoas falaram após o resultado das eleições. Disse que as gravações foram feitas uma ou duas semanas após a eleição. Relatou que Jonis lhe disse que a compra de votos era feita de forma 'casada', sendo de R\$200,00 a R\$300,00 para vereador e prefeito, mas o depoente não presenciou nenhuma compra de votos.

ANGELO GRIGOLLO disse em seu depoimento em juízo que viu quando Jonis entregou dinheiro (em torno de R\$500,00) para o pai do depoente votar no candidato deles, na segunda-feira após as eleições, ocasião em que não deixaram participar da conversa e mentiram para o declarante que se tratava de um negócio de terneiro, pois é de partido contrário ao deles. Disse que Jonis sempre pede votos aos candidatos. Afirmou não ter visto exatamente quanto seu pai recebeu de Jonis, mas acredita que seja em torno de R\$500,00, pois era o que todos falavam.

Não obstante o teor da conversa gravada por Márcio e o seu depoimento em juízo confirmando o seu teor, bem como a narrativa de Angelo Grigollo, o interlocutor JONIS FRANCISCO RATHKE não confirmou a veracidade de suas declarações e negou tenha comprado votos em favor dos impugnados, vejamos.

Jonis Francisco Rathke disse que não era coordenador da campanha eleitoral dos impugnados. Referiu que não foi até a casa do pai de Márcio para comprar voto, mas para pegar um mel de abelha que havia comprado dele, e que Angelo estava no pátio da casa, afastado do declarante e do pai dele. Lido o diálogo das fls. 79/80, não confirmou a veracidade, dizendo que Márcio 'é um baita conversador fiado e na conversa' o depoente 'se gavou um pouco'. Disse que 'os briques que faz' são de venda de lenha e fumo, e não de compra de votos. Não deu dinheiro para Cedinei. Não fez campanha para nenhum vereador específico, pois é presidente do partido, e fez campanha para todos.

Importante destacar que, embora Angelo tenha visto a entrega do dinheiro de Jonis para o seu pai, o declarante estava a certa distância e presumiu que se tratava de compra de voto, já que não ouviu a conversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, André dos Santos Grigollo (irmão de Ângelo e Márcio), afirmou que seu pai comercializa diversos produtos de sua propriedade rural (mel, lenha, verduras, etc), dizendo ser comum receber pagamentos, o que vai ao encontro do depoimento de Jonis.

Outrossim, o depoimento de Angelo deve ser analisado com ressalvas, considerando que é filiado ao PSDB, partido impugnante, e demonstrou alteração de ânimo ao ser ouvido em juízo.

Assim, a meu sentir, não restou comprovado que o pagamento realizado por Jonis em favor do genitor de Márcio, Angelo e André foi com a finalidade de compra de voto, já que mencionado que mantinham negócios de comercialização de produtos rurais.

Aliás, se quisesse espantar qualquer dúvida sobre o ponto, poderiam as partes ter arrolado o próprio corrompido para esclarecer a natureza do negócio que culminou no valor recebido. Entretanto, preferiram não o fazer. Logo, não se desincumbindo desse ônus, inviável se reconhecer, sem dúvida razoável, que tenha havido a entrega de dinheiro em troca de votos.

Ainda, como já dito no fato 01, o teor da gravação ambiental deve ser analisada com cautela, já que ficou evidenciado nos autos que Márcio possuía interesse pessoal e político e empreendeu esforços com a finalidade de caracterizar ilícito eleitoral, uma vez que a coligação dos impugnantes restou vencida e era apoiada por Márcio antes de se desfiliar do partido, pouco antes da eleições.

Com relação ao fato de que o eleitor Maurício Ponciano Garcia teria reforçado a maneira de agir Jonis durante a campanha eleitoral de 2016, também não merece acolhida, pois ausentes provas que corroborem os fatos narrados na exordial pelos impugnantes, uma vez que, em que pese Angelo Grigollo tenha confirmado que presenciou uma conversa entre o irmão Márcio e Maurício Garcia em relação à compra de votos por Jonis, Maurício negou tenha vendido seu voto e afirmou que não viu nenhum dos requeridos efetuando a compra de votos em Lagoa Bonita do Sul. Vejamos:

Angelo Grigollo disse que presenciou uma conversa entre seu irmão Márcio e Maurício Garcia, conforme contido às fls. 86/87, cujos diálogos ocorreram antes das eleições. Referiu que o brique mencionado no diálogo é com relação à compra de votos, que seria pago na segunda-feira após as eleições. Disse que Maurício não recebeu dinheiro para votar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAURÍCIO PONCIANO GARCIA, em que pese tenha confirmado o teor da gravação feita por Márcio, disse em juízo que nunca vendeu o seu voto para nenhum candidato. Aduziu em seu depoimento que durante a conversa se referiu ao brique de lenha feito por Jonis com seus vizinhos, e não com relação à compra de votos. Lido trecho da conversa (fls. 86/87), o declarante disse que 'essa conversa é sem fundamento', sendo 'um contando vantagem daqui, outro contando vantagem dali (...) foi um dito por dito'. Não viu nenhum dos requeridos efetuando a compra de votos em Lagoa Bonita do Sul. Não sabia que estava sendo gravada a conversa com Márcio.

No ponto, reitero, que o teor da gravação ambiental deve ser analisada com cautela, bem como os depoimentos de Angelo e de Márcio, já que apoiam a coligação dos impugnantes.

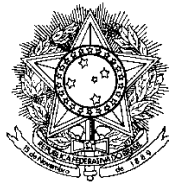
Veja-se que para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de corrupção/conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma (RESpe no 682-541MG, Rel. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 23.2.2015), o que não há nos autos.

Por fim, quanto ao fato de que o eleitor Cidinei teria recebido valores de Jonis, igualmente não restou comprovado, vejamos:

CEDINEI SCHULTZ disse que não recebeu a visita de Jonis Rathke em sua casa durante a campanha eleitoral de 2016. Lido o conteúdo da gravação da conversa do depoente com Márcio (fls. 82/84), disse não recordar. Referiu que não recebeu dinheiro na segunda-feira após as eleições. Não sabia que Márcio estava gravando a conversa e não presenciou nenhuma compra de votos.

Como bem ponderou o Ministério Público à fl. 357, Cedinei é filiado ao PSB, que faz parte da coligação impugnada que elegeu os impugnados, mostrando-se contraditório que o partido ou coligação entregasse dinheiro para alguém que faz parte deste partido ou coligação para votar em alguém do próprio partido ou coligação.

Como se vê, os fatos não restaram contundentemente comprovados. Ao contrário, carecem de provas e de credibilidade em razão do ânimo de Márcio Grigollo, conforme já referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, ressalto que ANDRÉ DOS SANTOS GRIGOLLO disse que teve conhecimento das gravações feitas por seu irmão Márcio por comentários de outras pessoas. Referiu que as gravações foram feitas de forma premeditada, de conversas do dia-a-dia, em que ele falava alguma coisa e já sabia a resposta que receberia. Disse que ele 'jogava verde' para receber as respostas, 'ele age de maneira meio engraçada'. Não sabe o motivo de Márcio ter gravado as conversas. Mencionou que sua esposa ocupa cargo de confiança na atual administração, o que já ocupava anteriormente. Márcio fazia campanha eleitoral para os impugnados. Não presenciou compra de votos pelos impugnados.

Ainda, a testemunha OLDECIR MARCIO PONTI, conhecido por Guinho, negou ter comprado votos na campanha eleitoral de 2016 em favor dos candidatos impugnados. Referiu que Cassio era o coordenador da campanha eleitoral de Gilnei. Disse que fez campanha para o vereador Alberi, o qual é seu cunhado. Não sabe o motivo de ter sido citado na gravação. Não tinha adesivo no carro. Conhece Fabiano, mas não trabalhou na campanha com ele.

Assim, diante dos depoimentos, não se verifica qualquer comprovação de compra de votos pelos impugnados ou com sua anuência, sendo o teor das gravações feitas por Márcio novamente desconfirmadas pelos interlocutores, de modo que não há como acolher a alegação exposta na inicial quanto ao fato 02.

FATO 03: entrega de dinheiro a eleitores feita por Jonis de Francisco Rathke, com o fim de obter votos aos candidatos Gilnei Arlindo Luchese e Luiz Francisco Fagundes, e ao candidato a vereador Alberi Santo de Oliveira, relatado por Cláudio Nei Grigolo.

Trata-se de fato que teria ocorrido em frente à seção eleitoral da Escola José Luchese, em que Jonis estaria transportando eleitores para votar e teria entregue dinheiro junto com um santinho de candidato para Omar Barbosa, com a finalidade de compra de voto.

Márcio dos Santos Grigollo disse que, em razão de estar indignado, resolveu fazer as gravações das conversas referidas na inicial. Referiu ter feito diversas gravações, sendo algumas perdidas juntamente com o celular que extraviou. Aduziu ter percebido movimentos estranhos na frente de uma sessão eleitoral, mas 'não deu bola', porque foi na casa de seu irmão. Conversou com Claudionei Grigollo sobre o que viram na frente da seção eleitoral, tendo gravado a conversa com o conhecimento de Claudionei, com o aparelho a mostra. Claudionei referiu que Jones Rathke havia entregue dinheiro para o eleitor Omar Barbosa, o que foi visto por outras pessoas. Gravou uma conversa que teve com Omar Barbosa, sem que ele soubesse, o qual relatou o ocorrido. Leandro Bernardi é conhecido como 'Sapo'. Jones Rathke é o presidente do PSB desde que foi fundado em Lagoa Bonita. O depoente viu o momento em que Jones entregou algo para Omar. Os demandados não estavam na referida seção eleitoral. Não fez



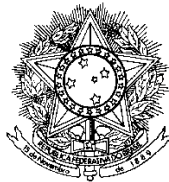
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha para nenhum candidato, tendo retirado o adesivo do carro após entregar o pedido de desfiliação partidária no cartório eleitoral. Relatou que foi motivado a realizar as gravações após a sua mãe ter tido cancelada uma consulta médica após o pleito eleitoral. O declarante procurou orientação de um advogado em Santa Cruz do Sul sobre como proceder com o material obtido nas gravações. Disse que entregou cópia ao Ministério Público e, como o tempo estava passando, seguiu adiante.

No mesmo sentido foi o depoimento de Leandro Bernardi.

Cirineu Belling disse que reside na frente de uma seção eleitoral e no dia das eleições estava trabalhando em uma obra e viu quando Jones Rathke retirou uma quantidade de dinheiro do bolso e entregou para Omar Barbosa, na frente da zona eleitoral de Lagoa Bonita do Sul, o que também foi presenciado por Leandro Bernardi. Disse que Jones Rathke 'girou bastante' no dia das eleições, chegou várias vezes com pessoas em seu carro, não sabendo quem eram, deixando-as na seção de votação. Sabe que Jones esteve envolvido na campanha eleitoral de Gilnei e Luiz Francisco e acha que ele é presidente do partido PSB. Claudionei Grigolo estava com o declarante e Leandro, mas não pode afirmar se ele viu a entrega do dinheiro. Viu Jones folhear as notas de dinheiro antes de entregá-las para Omar, mas não sabe qual o valor, dizendo que eram umas quatro ou cinco notas. Não viu Jones pedindo voto ao entregar o dinheiro. Não viu os candidatos junto com Jones na referida zona eleitoral. O carro de Jones não estava adesivado.

CLAUDIONEI GRIGOLLO confirmou ter visto Jonis Rathke entregando dinheiro para Omar Barbosa no dia da eleição, em frente à seção eleitoral situada na escola José Luchese. Lido o conteúdo da conversa gravada com Márcio (fls. 89/91), o declarante confirmou a veracidade. Referiu que no dia da eleição viu Jonis Rathke transportando eleitores para votar, tendo telefonado para a Brigada Militar para informar o ocorrido, mas foi orientado a procurar o policial civil que se encontrava na seção eleitoral. Disse que deixou seu carro na frente do carro de Jonis e foi falar com o referido policial, ao qual explicou todo o ocorrido e ele disse que não poderia fazer nada, e que o declarante deveria fazer queixa ao cartório eleitoral. Não sabe a quantia de dinheiro que Jonis entregou para Omar Barbosa, mas viu ele dando o dinheiro junto com o santinho do candidato. Referiu que a compra de votos é prática comum em Lagoa Bonita do Sul e sempre ocorre nas eleições. Viu Jonis trabalhando na rua como cabo eleitoral durante toda a campanha e transportando eleitores no dia da eleição. Não viu os impugnados comprando votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CÉSAR AUGUSTO SEHEN, policial civil, referiu que foi realizado um roteiro para que fossem até os locais em que poderia dar algum problema no dia das eleições, dentre eles Lagoa Bonita do Sul. Foram informados de que na entrada da Várzea estaria ocorrendo um tumulto na frente de uma urna, a respeito de boca de urna. Antes passaram na escola José Lucchese e foram informados pela oposição que uma pessoa da comunidade estaria efetuando a compra de votos. As pessoas estavam indignadas e preocupadas com a situação, dando a impressão de que realmente estava acontecendo a compra de votos. Disseram que o fato estaria ocorrendo próximo a igreja, que fica a 500 metros da seção eleitoral. Orientou as pessoas a formalizarem a denúncia junto à Justiça Eleitoral, não sabendo se foi realizada. De acordo com as pessoas, o indivíduo que estaria comprando os votos era chamado de Rathke, não sabendo o primeiro nome. O depoente não foi até a igreja para verificar a denúncia e não soube se era realmente verdadeira.

Contudo, em que pese OMAR BARBOSA tenha confirmado que Jonis Rathke esteve em sua casa no dia da eleição, disse que não foi levado por ele em um veículo Prisma branco para o local de votação. Não tem conhecimento da gravação de uma conversa com Márcio Grigollo. Lido trecho da gravação, o declarante manteve a afirmação de que não foi levado por Jonis para votar. Disse que vota na escola José Luchese e que não recebeu dinheiro, nem santinho de candidato de Jonis Rathke. Referiu não lembrar do conteúdo referido na conversa gravada com Márcio e permaneceu em silêncio ao ser questionado a respeito. Não viu nenhum dos demandados comprando votos de eleitores. Disse que Jonis fazia campanha para o candidato Gilnei e no dia das eleições 'passou na casa' do declarante. Jonis estava na seção eleitoral, mas não foi junto com ele até o local.

JONIS FRANCISCO RATHKE, por sua vez, negou a prática dos fatos. Disse que não foi abordado por nenhum policial civil no dia da eleição e que não entregou nenhum santinho ou dinheiro para eleitor com a finalidade de comprar o voto. Conhece Omar Barbosa e não o levou para votar, nem falou com ele. Tem um veículo Prisma branco e no dia da eleição não foi abordado por Claudionei, com o qual não conversou.

Veja-se que, muito embora OMAR BARBOSA tenha referido na conversa ambiental gravada, em juízo afirmou não ter recebido dinheiro, santinho, nem carona para votar no dia das eleições.

A entrega de dinheiro que foi vista pelos informantes ocorreu a certa distância, sem que houvesse comprovação com a segurança exigível de que tenha vinculação com compra de voto, diante da negativa do suposto beneficiário Omar Barbosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bem referiu o Ministério Público que deve-se atentar ao fato de que Leandro Bernardi é presidente do PT (partido impugnante) e que Cláudio Grigollo referiu ter apoiado a candidatura dos impugnantes, em razão de divergências políticas contraídas com a coligação dos impugnados, o que deve ser considerado na valoração dos depoimentos, diante do evidente interesse na procedência da ação.

Ademais, importante frisar que ainda que tenha sido efetuada a entrega de dinheiro e a oferta de caronas aos eleitores, não há comprovação de que tenha vinculação aos candidatos impugnados, por não ter sido realizada diretamente por estes ou que tenham autorizado tais condutas, o que seria imprescindível para a caracterização do ilícito.

Ainda, acrescento que segundo o art. 368-A4 do Código Eleitoral a prova testemunhal não pode ser o único fundamento do julgamento de processo que pode levar à perda do mandato.

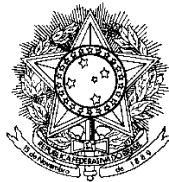
Isso porque, tal como dito anteriormente, deve haver prova robusta de ciência e anuência do candidato que comete a captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa.

Sem esta prova e para tanto não basta mera afinidade política entre a interposta pessoa e os candidatos -, não há como afirmar provada a conduta imputada aos impugnados, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva (o que vai de encontro à previsão legal).

Desta forma, entendo que não há provas suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio pelos impugnados quanto ao Fato 03, uma vez que ausente prova estreme de dúvidas da participação ou anuência nos atos referidos.

Fato 04: entrega de dinheiro ao eleitor Benedito Priebe feita por Arthur Joaquim Possebon, presidente do PDT, com o fim de obter voto aos candidatos Gilnei Arlindo Luchese e Luiz Francisco Fagundes, e ao candidato a vereador Antônio Lovatto Possebon, conhecido por Tuniquinho.

Márcio dos Santos Grigollo confirmou a gravação da conversa que teve com Benedito Priebe, o qual revelou que Arthur Possebon teria oferecido dinheiro em troca de votos da família, cerca de sete pessoas, em favor dos candidatos impugnados. O valor total seria de R\$ 2.000,00. A gravação foi autorizada por Benedito. A oferta do dinheiro foi na casa de Benedito, sendo que a suposta entrega da quantia ocorreria na casa de Tuia (Arthur), mas o depoente não sabe se ele recebeu o dinheiro. A gravação foi feita após as eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BENEDITO PRIEBE referiu que autorizou a gravação da conversa que teve com Márcio, e confirmou que o ex-Prefeito de Lagoa Bonita do Sul, Arthur Joaquim Possebon, foi na sua casa e ofereceu-lhe cerca de R\$2.000,00 para que a família (sete pessoas) votasse em Gilnei para Prefeito e em Tuniquinho para vereador, o que somente ficou na promessa, pois o declarante não recebeu o dinheiro. Arthur disse que iria procurar o depoente após as eleições para efetuar o pagamento, mas não o fez. Os impugnados não estavam presentes quando da conversa com Arthur.

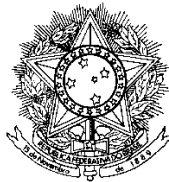
LEANDRO BERNARDI confirmou ter testemunhado a conversa ocorrida entre Márcio e Benedito Priebe, na qual este contou que Arthur Possebon e Valderi Gomes tentaram comprar o seu voto por R\$2.000,00. O depoente tinha conhecimento de que a conversa seria gravada, assim como Benedito. Valderi é um cidadão que tem uma lancheria na Lagoa Bonita. Referiu que Arthur atualmente é Secretário da Assistência Social do Município. Não presenciou a entrega do dinheiro, apenas a conversa, a qual ocorreu após as eleições. Benedito autorizou a gravação da conversa.

OSVALDO FERREIRA DOS PASSOS confirmou que viu Arthur Possebon comprando o voto de Benedito Priebe para que votasse em Gilnei, Luiz Francisco e Antônio Lovatto Possebon. Referiu que viu Guinho comprando o voto de várias pessoas para os impugnados, o qual parava os carros que passavam na estrada (na frente do mercado Possebon), antes e no dia das eleições. Junto com o dinheiro era entregue o santinho. Disse que o vereador Jandir Raminelli ofereceu ao declarante R\$50,00 para votasse nele e no candidato Gilnei, mas não aceitou, porque não vende o seu voto.

ARTHUR POSSEBOM, por outro lado, afirmou que nunca se envolveu na compra de votos, tampouco ofereceu dinheiro para ninguém. Não viu nenhum dos impugnados efetuando compra de votos. Ouviu boatos sobre as gravações feitas por Márcio. Conhece Márcio e sabe que ele fez campanha para os impugnantes. Atualmente é Secretário da Assistência Social do Município de Lagoa Bonita do Sul.

Não obstante o teor da conversa gravada por Márcio e o seu depoimento em juízo confirmando o seu teor, bem como a narrativa de Benedito confirmando a oferta da compra de votos por Arthur, mostra-se temerário reconhecer que o fato ocorreu com a anuência dos impugnados, pois não realizada por estes, nem verificada a sua autorização e conhecimento da prática dos atos.

Outrossim, imprudente aceitar a versão da testemunha Osvaldo Ferreira dos Passos com relação a suposta compra de votos feita por Guinho na rua, uma vez que seu relato deve ser analisado com reserva, já que Osvaldo afirmou que participou de um comício da campanha eleitoral para o PSDB (partidos impugnantes), tendo subido ao palanque quando da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

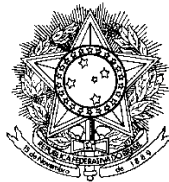
Ainda, dos relatos descritos, não há comprovação da vinculação direta dos impugnados, pois não realizada por estes, nem verificada a sua autorização e conhecimento da prática dos atos.

Desta forma, a prova produzida é frágil para acarretar uma consequência tão grave que é a cassação do diploma dos candidatos, sendo que, para tanto, como já mencionado, deve haver prova robusta e inconteste nos autos, e não somente prova testemunhal, o que entendo estar ausente no caso.

Fato 05: entrega de dinheiro ao eleitor Marciano Henrique Gonçalves feita por Oldecir Conti, conhecido como Guinho, com o fim de obter voto aos candidatos Gilnei Arlindo Luchese e Luiz Francisco Fagundes.

Márcio dos Santos Grigollo confirmou a gravação da conversa que teve com Marciano Henrique Gonçalves, conhecido como Macaco, com o consentimento deste. Afirmou que Marciano disse que teria recebido R\$50,00 do Guinho para ir a um comício e como não foi, Guinho pediu o dinheiro de volta. Estava no local em que Marciano conversou com Guinho, do lado de fora, e viu quando Marciano entrou e discutiu com Guinho, que era por causa de R\$50,00, no sábado de véspera das eleições. Após as eleições conversou com Marciano sobre o ocorrido e ele contou que havia recebido os R\$50,00 para colocar gasolina no carro e ir ao comício, assim como votar nos candidatos, e como ele não foi, Guinho queria o dinheiro de volta. O depoente não viu a entrega do dinheiro.

Marciano Henrique Gonçalves (Macaco) referiu que na campanha eleitoral de 2016 somente recebeu R\$50,00 de Guinho para colocar gasolina no carro e ir no comício, mas o declarante não foi, então Guinho disse para ele colocar o dinheiro em gasolina e votar no 14. Não tem conhecimento de que Márcio tenha gravado alguma conversa que teve com ele. Confirmou o teor da gravação. Disse que recebeu o dinheiro para votar em Gilnei e Luiz. No bar da Joca, Guinho apenas pediu o dinheiro de volta até o dia seguinte, não tendo ocorrido discussão. Disse não se sentir ameaçado para depor. Não escreveu a declaração da fl. 103, mas confirmou ser sua a assinatura e ter ido em um escritório em Arroio do Tigre para fazer o documento, e pagou uma taxa de cerca de R\$20,00. Foi Márcio quem escreveu a declaração. Colocou som no carro para o candidato Sidinei somente uma vez. O dinheiro que recebeu não era para colocar som, mas sim para ir no comício e votar no 14. O fato ocorreu uma semana antes das eleições, na frente do comitê quando estava passando, em que Guinho ofereceu o dinheiro para o depoente, logo após ao meio-dia. Não presenciou nenhum outro fato de compra de votos. Disse que o teor da declaração da fl. 103 é verdadeiro, não tendo sido induzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante as alegações de Márcio e Marciano, a versão do fato ocorrido na lancheria não restou confirmada pelas testemunhas que lá estavam, as quais disseram que o motivo da 'discussão' não foi compra da votos, como suportado pelos interlocutores. Vejamos.

A proprietária da lanchonete, Jocelaine da Cruz, referiu não ter presenciado nenhuma compra de votos na eleição anterior, mas ocorreu um fato na lancheria em que Marciano (Macaco) teria sido agredido verbalmente por Guinho, em razão de ter recebido dinheiro para colocar a música do candidato Gilnei na rua, sendo que 'deu umas passadas' na cidade e depois retirou a música e começou a rodar a música de outro candidato. Disse que Guinho disse vários palavrões para Macaco, chamando-o de tudo. Na época a declarante ficou muito indignada e postou o ocorrido no facebook. Mencionou que sempre houve compra e venda de votos em Lagoa Bonita do Sul. Referiu que teve prejuízos no seu estabelecimento comercial durante a campanha eleitoral, pois pessoas foram proibidas de frequentar o local, em razão do apoio da depoente ao candidato Sidi. O clima é bastante tenso em Lagoa Bonita durante a campanha eleitoral, com bastante provocações. Confirmou ter visto Marciano passar pela cidade com a música dos dois candidatos a Prefeito. Durante o fato, Marciano 'foi intimado a devolver o dinheiro', mas não viu se ele devolveu. Pelo o que a declarante entendeu, Marciano recebeu R\$50,00 para 'botar som na rua'. Mencionou que ouviu muitas conversas no seu bar com relação à compra de votos e foi a época que a declarante ganhou mais dinheiro, pois nunca havia visto a população gastar tanto, 'era muito dinheiro'. A declarante disse ter certeza de uma compra de voto feita pelo candidato a vereador Antônio para Marciano, tendo este recebido carne e dois fardos de cerveja morna, pois este foi na lancheria da depoente trocar por cerveja gelada e convidou quem estava lá para comer a carne. (sublinhei)

Mateus dos Santos relatou que estava na lancheria de Jocelaine e viu quando Guinho chegou e começou a ofender Macaco, dizendo que tinha dado R\$50,00 para ele colocar a música do candidato Gilnei e não do candidato contrário, querendo o dinheiro de volta. Ouviu comentários de compra de votos em Lagoa Bonita do Sul, mas não sabe dizer quem comprava os votos. Pelo o que o depoente entendeu, Macaco colocava a música dos dois candidatos a Prefeito e isso incomodou Guinho, que pediu o dinheiro de volta.

Tais relatos foram no mesmo sentido das declarações prestadas por OLDECIR MARCIO PONTI, conhecido por Guinho, o qual negou ter oferecido dinheiro para Marciano em troca de voto. Disse que não estava armado no bar. Deu dinheiro para Marciano colocar a música da campanha no carro, o que ele não cumpriu. Referiu que Marciano foi até o comitê e insistiu com o declarante para que pagasse para ele colocar o som, o que acabou cedendo diante da insistência dele, dando de seu dinheiro particular para Marciano (R\$50,00). Referiu que logo após Marciano passou na rua com a música do candidato oponente e no dia em que se encontraram no bar, Marciano pediu mais dinheiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo o declarante dito que não daria porque ele não cumpriu o combinado da vez anterior e que até deveria devolver o dinheiro ao depoente. Tal fato no bar ocorreu antes da eleição. Não viu nenhum candidato entregando dinheiro para comprar voto.

No mesmo sentido foi o depoimento de JARDEL DARLAN LUCAS, o qual referiu que esteve no bar junto com Guinho, onde este conversou com Marciano, não tendo visto nenhuma ameaça armada feita por Guinho. Não viu Guinho oferecendo dinheiro para compra de voto, assim como qualquer dos impugnados. Relatou que chegou com Guinho no bar e pediram uma cerveja e na saída ele 'trocou duas ou três palavras' com Marciano e foram embora.

Note-se que há nítida contradição quanto ao fato ocorrido na lancheria, do qual, a meu sentir, não teve vínculo com compra de voto, mas sim ao som que Marciano se comprometeu a tocar no carro para campanha política e não cumpriu.

Não houve menção à compra de votos, ao contrário do referido na inicial, sendo a versão apresentada por Márcio e Marciano isolada nos autos, com nítido intuito de provocar a caracterização do ilícito.

Ademais, Marciano afirmou por ocasião de seu depoimento em juízo, que não escreveu o teor da declaração que firmou à fl. 103, a qual teria sido feita por Márcio e entregue ao declarante para assinatura.

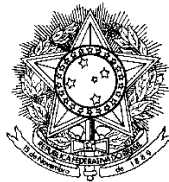
Como bem referiu o Ministério Público, primeiramente Marciano disse que não houve negócio para tocar a música dos impugnados, mas depois disse que houve e, posteriormente, negou novamente.

Apesar de tais controvérsias, Jocelaine afirmou que a discussão ocorrida entre Marciano e Guinho foi motivada em razão de Marciano ter recebido dinheiro para tocar a música dos impugnados, mas também tocou a música dos impugnantes.

Assim, mostra-se que, novamente, o fato narrado na impugnação restou sem comprovação, não merecendo acolhida.

De todo o exposto, é importante destacar que apesar de haver indícios de que tenha ocorrido alguma compra de votos na campanha eleitoral, para que ocorra a cassação do mandato eletivo dos impugnados deve estar presente de forma cabal e robusta a participação direta ou indireta dos diplomados, o que não há nos autos.

E ainda, é de suma importância considerar a parcialidade da prova produzida, sendo que no presente feito restou demonstrado nítido interesse político dos envolvidos, com evidentes incongruências e exteriorização de vontade no resultado da demanda, pois os envolvidos tinham alguma ligação com as partes, comprometendo a confiabilidade da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, a improcedência da ação é medida que se impõe, sobrepondo-se o interesse dos eleitores manifestado nas urnas, diante da precariedade das provas trazidas ao juízo eleitoral quanto aos fatos narrados na impugnação.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da captação ilícita de sufrágio deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, conforme fundamentos da bem lançada sentença. Destaco julgado representativo da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, mas persistindo dúvidas importantes que não permitem caracterizar inequivocamente a prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, resta injustificável a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual opino pelo desprovidimento da insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovidimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIME\2-21 - Lagoa Bonita do Sul - Captação Ilícita de Sufrágio e abuso - Desprovidimento.odt